



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003871-67.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado WENDEL SILVA PRATES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 46378

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

APELADO: WENDEL SILVA PIRES

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

COMARCA: ARARAS

JUIZ SENTENCIANTE: DR. ANTÔNIO CÉSAR HILDEBRAND E SILVA

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO — ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO — RECURSO DO AUTOR — SENTENÇA EXTRA PETITA — RESOLUÇÃO DO CONTRATO NÃO REQUERIDA PELO AUTOR — ENTENDIMENTO DO C. STJ — NULIDADE PARCIAL RECONHECIDA — RECURSO PROVIDO

A decretação de resolução do contrato pressupõe pedido expresso do credor fiduciário, de modo que o provimento jurisdicional decretando a resolução sem pedido deve ser considerado extra petita nesse capítulo. Entendimento do C. STJ.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 173/174, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTES** os pedidos iniciais, consolidando a posse do veículo em favor do autor e decretando a resolução contratual. Por força da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da causa.

O d. Magistrado *a quo* reconheceu a inadimplência, não vislumbrando qualquer argumento hábil de infirmar a procedência da ação de busca e apreensão, concluindo então pelo acolhimento das pretensões do autor

Em síntese, o autor avaliou que a r. Sentença foi *extra petita*, determinando a resolução do contrato sem pedido expreso (fls. 187/195).

Sem contrarrazões.

É a síntese do necessário.

O recurso do autor merece provimento.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em *alienação fiduciária* de veículo. A tese do autor merece acolhimento pelo manifesto *transbordar dos limites da demanda* (*sentença extra petita*).

A jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça considera viciado o provimento jurisdicional que decreta a **resolução do contrato** sem que houvesse pedido expreso para tanto (cf. REsp n. 1.779.751/DF, Min. Ricardo Villas-Bôas Cueva, 3ª T., julgado em 16.6.2020). É exatamente esse o caso, de forma que o vício deve ser reconhecido, extirpando-se o excesso (decretação de resolução do contrato).



“A decretação de resolução do contrato pressupõe pedido expresso da credora fiduciária, de modo que o provimento jurisdicional decretando a resolução sem pedido deve ser considerado extra petita nesse capítulo. Entendimento do C. STJ”.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, a fim de reconhecer a nulidade parcial da r. Sentença, excluindo a decretação de resolução do contrato. Sem majoração de honorários, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.059.

Desembargadora